



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: THAGI PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ENDEREÇO: Rua Peri Lopes Monteiro, 120 – Coaçu – Eusébio
AUTO DE INFRAÇÃO: 201115490-3
PROCESSO: 1/184/2012

EMENTA: FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Notas Fiscais de aquisição de mercadorias em operações interestaduais informadas na DIEF e que não constam no sistema Cometa. Exercício de 2007. Decisão amparada no art. 157 do Decreto 24.569/97 c/c art. 2º, I e IV da Instrução Normativa 14/2005. Penalidade inserta no art. 123, III, m da Lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº 3930/14

RELATÓRIO

A peça inicial traz a seguinte acusação: “ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO. A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA DEIXOU DE SELAR AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS NO PERIODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2007, CONFORME RELAÇÃO E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, g da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração n° 201115490-3
- Informações Complementares
- Ordem de Serviço 2011.27212
- Termo de Início de Fiscalização n° 2011.22202 com ciência pessoal
- Ordem de Serviço 2011.36158
- Termo de Início de Fiscalização n° 2011.30496
- AR referente ao envio do Termo de Início
- Termo de Conclusão de Fiscalização n° 2011.35840
- Relatório gerado pelo Laboratório Fiscal demonstrando as notas fiscais informadas na DIEF e não constantes no sistema Cometa
- Cópia do contrato social da empresa
- Protocolo de devolução da documentação para a empresa
- AR referente ao envio do Auto de Infração

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em conseqüência, foi declarado revel às fls. 20 dos autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo da acusação de falta de selo de trânsito em oito notas fiscais, relativas à aquisição de mercadorias em operações interestaduais, informadas na DIEF e que não constam no sistema Cometa, no valor total de R\$ 12.250,90, durante o exercício de 2007.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Ordem de Serviço com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração.

No mérito, temos que o diploma que regulamenta o ICMS em nosso Estado – Decreto 25.469/97 - trata da obrigatoriedade de aposição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de aquisição de mercadorias em operações interestaduais em seu art. 157, *in verbis*:

“Art. 157 - A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.”.

A constatação de que o contribuinte deixou de selar as notas fiscais de aquisição de mercadorias em operações interestaduais, adveio da análise das informações fornecidas pelo Laboratório Fiscal após o cotejo realizado entre as notas destinadas à empresa informadas por ela em suas DIEFs e não constantes do sistema Cometa, onde restou comprovada a existência de oito notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito.

Na DIEF, são prestadas as informações econômico-fiscais, tais como as operações de entrada e de saída de mercadorias e o valor do imposto a recolher, é o que dispõe o art. 2º, I e IV da Instrução Normativa 14/2005:

“Art. 2º - A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:

I - os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem como os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras;

...

IV - o valor do ICMS do período a recolher;”

O arquivo magnético da DIEF deve ser transmitido via sistema para a SEFAZ, sendo de responsabilidade do contribuinte as informações nele contidas e transmitidas, nos termos dos arts. 5º e 6º da citada norma.

Considerando que as notas fiscais objeto da acusação não constam do sistema Cometa, infere-se que as mesmas deixaram de ser seladas por ocasião da entrada em nosso estado.

Cumprе observar que, para aplicação da multa, o autuante considerou o total das operações das notas fiscais de aquisição em operação interestadual no exercício de 2007 constantes do demonstrativo anexo às fls. 10 dos autos.

Pelo exposto, resta caracterizado o cometimento da infração, devendo ser aplicada a sanção prevista no artigo 123, III, m da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Senão vejamos:



“Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

III -relativamente à documentação e à escrituração:

...

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;”.

DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 2.450,90 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa centavos)** com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO

VALOR DA OPERAÇÃO	R\$ 12.250,90
MULTA (20%)	R\$ 2.450,90
TOTAL	R\$ 2.450,90

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 16 de dezembro de 2014.


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Julgadora Administrativo-Tributária